



MARCUS VINÍCIUS DA SILVA

**A (IN) VIABILIDADE DE CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DA CNH E DA PPD PELA
APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVE.**

CARATINGA – 2019



MARCUS VINÍCIUS DA SILVA

A (IN) VIABILIDADE DE CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DA CNH E DA PPD PELA APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVE.

A presente Monografia será apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Moura
Gomes.

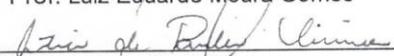
TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A (IN) viabilidade de cassação e suspensão da CNH e da PPD pela aplicação de infração de trânsito de natureza grave, elaborado Marcus Vinícius da Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 04 de dezembro 2019


Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes


Prof. Julia de Paula Vieira


Prof. Juliano Sepe Lima Costa

Primeiramente agradeço a Deus por todas oportunidades que eu tive.

Agradeço aos meus amigos e familiares que sempre me apoiaram,

Ainda que indiretamente, contribuíram para o meu sucesso.

A (IN) VIABILIDADE DE CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DA CNH E DA PPD PELA APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVE.

Marcus Vinícius da Silva, Luiz Eduardo, Julia de Paula e Juliano Sepe.

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 233 prevê que o condutor deverá realizar o registro de veículo no prazo de 30 dias, sob pena de infração de trânsito de natureza grave, cumulada com o pagamento de uma multa pecuniária e a retenção do veículo para regularização. Entretanto, se faz devido à aplicação de multa pelo fato de não ter efetuado o registro em tempo hábil e pela retenção do veículo até que seja devidamente regularizado, porém, há que se falar sobre a infração de trânsito de natureza grave, vez que tal infração é devida aos condutores que colocam a segurança do trânsito e a vida das pessoas em risco. Desta forma, o problema existente é que não faz *jus* ao condutor ser penalizado por uma infração natureza grave, computando 05 (cinco) pontos em seu prontuário por não ter realizado um procedimento meramente administrativo. Por fim, além de discorrer sobre os conceitos básicos que norteiam o CTB, bem como os órgãos que fazem parte da lei nº 9,503 de 1997, será apresentado o julgado do REsp. 1.655.350/RS, onde os magistrados entenderam não existir ligação entre infrações administrativas e infrações de trânsito, restando claro o vício na cumulação de penalidades previstas no artigo 233 do CTB.

Palavras-chaves: Artigo 233 do CTB; Infração administrativa; infração de trânsito; trânsito; REsp.1.655.350/RS.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1- CAPÍTULO I - CONCEITUAÇÃO DE TRÂNSITO E COMPOSIÇÃO DO CTB.....	07
1.1 - Conceito de Trânsito.....	07
1.2 - Conceito e Classificação das Infrações de Trânsito.....	08
1.3 - Sistema Nacional de Trânsito.....	10
1.3.1 - Do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).....	11
1.3.2 - Órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal (DETRAN).....	11
1.4 - Possibilidades de suspensão e cassação de CNH e a perda da permissão..	12
1.4.1 - Da suspensão.....	12
1.4.2 - Da cassação.....	13
1.4.3 - Cassação da PPD.....	14
1.5 - Segurança no trânsito.....	15
2 - CAPÍTULO II – CIÊNCIA DO CONDUTOR E APLICAÇÃO DO ARTIGOS 233 DO CTB.....	16
2.1 - Notificação de autuação.....	16
2.2 - Aplicação do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.....	17
2.3 - Classificação das penalidades impostas pelo artigo 233 do CTB.....	18
2.3.1 - Infração De Trânsito De Natureza Grave.....	18
2.3.2 - Notificação de Penalidade.....	19
2.3.3 - Medida Administrativa.....	19
3 - CAPÍTULO III – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM ATOS MERAMENTE ADMINISTRATIVOS.....	20
3.1 – A impossibilidade de aplicação das infrações de trânsito	20
3.2 – Mandado de segurança	20
3.3 - Ação Ordinária	22
3.4 - Análise do Recurso Especial nº 1.655.350	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Poucos assuntos têm um debate tão intensamente na mídia como as questões do trânsito. Não é por menos, afinal o tema faz parte da vida de qualquer pessoa condutora ou proprietária de veículos ou que tem interesse sobre o que dispõe as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

A presente monografia objetivou-se em abordar sobre a inviabilidade da cassação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou cassação da Permissão Para Dirigir (PPD) pela aplicação da pontuação de infração grave em atos meramente administrativos. Para isto, tem-se como marco teórico os argumentos sustentados pelo Ministro Herman Benjamin que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE, COMETIDA POR DETENTOR DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO, NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A MUDANÇA DE CATEGORIA B PARA C. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 143, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE 10, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Apelação, interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CRISTIAN REZENDE NUNES, em face da sentença que concedeu a segurança postulada, declarando ilegal o ato administrativo da autoridade impetrada que negou, à parte autora, inscrever-se em aulas práticas, objetivando a troca de categoria de sua CNH de B para C (art. 143, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), em decorrência da prática da infração prevista no art. 233 do CTB (deixar de efetivar o registro do veículo, no prazo legal, junto ao órgão executivo de trânsito).

II. Em situação análoga à hipótese, interpretando teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB, esta Corte vem decidindo não ser razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de falta administrativa, que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, como no caso em que o condutor deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do CTB. Isso porque, diante da diversidade de natureza das infrações, às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJede 13/08/2014; AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp

311.691/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013.

III. Da mesma forma como esta Corte vem assegurando a habilitação definitiva ao motorista que cometeu infração grave, de natureza administrativa, que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, é de se concluir que, conquanto não esteja expresso no art. 143, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, sua interpretação teleológica e sistemática permite inferir que somente infrações cometidas na condução do veículo têm o condão de impossibilitar a habilitação na categoria C, pois infrações de natureza administrativa - no caso, não efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito - não oferecem risco à segurança do trânsito e à coletividade.

IV. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.¹

Conforme previsão legal, o condutor que deixar de realizar a transferência do veículo no prazo de 30 dias junto ao órgão do DETRAN, sofrerá 03 tipos de penalidades, dentre elas, a adição de 05 pontos no prontuário do condutor. Com isso, tal cumulação causa prejuízos aos condutores que estiverem sob posse do veículo, pois estariam sujeitos a cassação ou suspensão de sua carteira de motorista.

Esta monografia dividir-se-á em 03 capítulos, sendo que o primeiro apresenta sobre o conceito básico de trânsito, a composição dos órgãos executivos de trânsito previstos no CTB, os procedimentos de cassação e suspensão da CNH e da cassação da PPD, e por fim, sobre a segurança no trânsito, apresentando medidas de comportamento que evite o condutor a sofrer transtornos com infrações de trânsito.

No segundo capítulo apontamos acerca da aplicação do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, desde a notificação de autuação até os conceitos de cada uma das penalidades previstas no artigo *in comento*.

E por fim, no terceiro capítulo será defendida sobre a inviabilidade da pontuação de infrações graves no artigo 233 do CTB por se tratar de um ato meramente administrativo, bem como realizaremos uma análise do REsp nº

¹ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341 AGRAVADO : MICHELE DE SOUZA GONCALVES ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

1.655.350 do Rio Grande do Sul, onde os ministros chegaram ao entendimento de que a pontuação de infrações de trânsito de natureza grave não coincide com o caput do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, a monografia discute sobre a não incidência da pontuação de infração de trânsito de natureza grave sobre o artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, vez que determinado artigo trata-se de um procedimento meramente administrativo.

CAPÍTULO I- CONCEITUAÇÃO DE TRÂNSITO E COMPOSIÇÃO DO CTB

1.1 CONCEITO DE TRÂNSITO

Antes de apresentamos o conceito de trânsito, far-se-á necessário o entendimento básico sobre o que é o Código de Trânsito Brasileiro. A Lei nº 9.503 sancionada em 1997 visou proporcionar segurança aos motoristas e pedestres de todo o país, tanto na fluidez no trânsito quanto eficiência dos órgãos públicos em suas ações e demais serviços prestados ao Trânsito. Além do mais, o CTB tem como principal requisito à educação no trânsito, sendo este indispensável para reger a relação entre aqueles que utilizam as vias terrestres.

O conceito de Trânsito está situado no artigo 1º, § 1º do CTB:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Em continuação, temos que a palavra trânsito é definida no dicionário português descrito como:

Ação de transitar; marcha, trajeto, circulação. [Por Extensão] Qualquer passagem de um lugar para outro: trânsito intestinal. Movimento de veículos e de pedestres considerado em seu conjunto; tráfego. Instrumento de agrimensor, destinado a determinar ângulos horizontais. Em trânsito: diz-se do funcionário civil ou militar ao passar de uma função a outra, por motivo de classificação, transferência, ou comissão. Situação dos passageiros de um avião ou navio nas escalas sucessivas que fazem antes de chegar ao seu destino final. [Figurado] Aceitação, influência, acesso fácil.

A interpretação que se tem sobre o artigo 1º do CTB e sobre o significado no dicionário é de que o trânsito está associado utilização das superfícies terrestres para circulação, parada, desembarque, estacionamento, bem como as operações de carga e descarga realizadas por pessoas, animais e pedestres.

1.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503 de 1997 prevê diversas infrações de trânsito cometidas pelos condutores nas vias públicas, especificamente do artigo 161 ao artigo 255 do CTB. Tais infrações geralmente

causam algum tipo de dano ou acidente e, por essa razão, recebem uma penalidade pelo ato cometido que desobedece ao dispositivo legal.

Entretanto, as penalidades são classificadas de acordo com a gravidade do infração cometida pelo condutor e são caracterizadas como leves, médias, graves e gravíssimas, regulamentadas no capítulo XVI, especificamente do artigo 256 ao 268. São as seguintes:

- advertência por escrito;
- multa;
- suspensão do direito de dirigir;
- apreensão do veículo;
- cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- cassação da Permissão para Dirigir;
- frequência obrigatória em curso de reciclagem.

O capítulo XVII prevê as medidas administrativas que são impostas aos infratores que desobedecem as normas do CTB, elencadas do artigo 269 ao 279. São as seguintes as medidas administrativas:

- retenção do veículo;
- remoção do veículo;
- recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- recolhimento da Permissão para Dirigir;
- recolhimento do Certificado de Registro;
- recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- transbordo do excesso de carga;
- realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos;

- realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

Por fim, vale ressaltar que toda infração é passível de uma penalidade, como por exemplo o caso da aplicação de multa, ou seja, algumas infrações podem adotar tanto a medida administrativa quanto a penalidade de trânsito, cujo objetivo é impedir que o condutor continue colocando em risco sua vida e dos demais que utilizam o trânsito

1.3 SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

É o conjunto de órgãos e entidades executivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de regulamentar o exercício das atividades, planejamento, administração, normalização, pesquisa, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de recursos de infrações e aplicação de penalidades que estão relacionadas ao Código de Trânsito Brasileiro.

A integração do S.N.T é prevista no artigo 7º da Lei nº 9.503 de 1997:²

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Entretanto, o artigo em retro estabelece diretrizes da Política Nacional de Trânsito, visando à segurança, a fluidez, o conforto, a defesa ao meio ambiente e a educação para o trânsito, bem como de fiscalizar toda a execução dos serviços ao trânsito.

²LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalta-se ainda que os órgãos e entidades que fazem parte do artigo 7º da Lei 9.503 de 1997 estabelecem um banco de dados, contendo todas as informações que facilite o processo de integração dos SNT, padronizado por critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsitos.

Por fim, serão mencionados apenas os órgãos do CONTRAN e DETRAN, apesar de compor apenas uma parte do SNT, visando melhor entendimento dos leitores.

1.3.1 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o órgão máximo do sistema brasileiro de trânsito, cabendo-lhe coordenar a política de trânsito mediante a colaboração de 07 (sete) membros, previstos no artigo 10, cabendo a sua presidência sempre ao Ministro da Justiça.

Os representantes nomeados para compor o núcleo do CONTRAN devem ser aptos para tratar dos assuntos pertinentes ao trânsito, pois conforme o artigo 12 do CTB, a competência é de:

- Estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- Coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- Normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, registro e licenciamento de veículos;
- Apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores;
- Responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito.

Por fim, o CONTRAN possui sede no Distrito Federal e compreende o grau mais elevado no Sistema Nacional de Trânsito, estabelecendo um colegiado constituído por 54 representantes responsáveis por deliberar Resoluções e Pareceres para instituírem as normas de trânsito no país.

1.3.2 ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (DETRAN)

O Departamento de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN) é o órgão responsável por autuar e aplicar medidas administrativas que decorrem de infrações de trânsito, aplicando penalidades aos infratores e arrecadar multas, dentre outras atribuições estipuladas de competência exclusiva conforme o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro:

- Realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, além de expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, permissão para Dirigir e CNH;
- Aplicar as penalidades por infrações, exceto as relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24 do CTB;
- Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas, exceto as relacionadas nos incisos VI e VIII do Art. 24 do CTB.

Portanto, o DETRAN é o órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a área dos Estados ou do Distrito Federal, afim de que sejam realizadas as medidas administrativas relacionadas ao trânsito.

1.4 POSSIBILIDADES DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE CNH E A PERDA DA PERMISSÃO

A cassação ou suspensão da CNH ou a cassação da Permissão Para Dirigir se dá pelo momento em que o condutor fica impedido de conduzir veículos ou obstruído pela expedição de nova carteira, pelo acúmulo de multas ou infrações cometidas durante o período de 12 meses ou é caracterizada pela gravidade da infração, conforme esboçado no Capítulo XVI do Código de Trânsito Brasileiro.

1.4.1 DA SUSPENSÃO

Elencada no artigo 261 do CTB dar-se-á suspensão pela cumulação de pontos cometidos pelo condutor e a pela gravidade da infração.

Quanto à cumulação de pontos por infrações cometidas, o condutor ficará com a CNH suspensa devido o excesso de pontuação obtida, sendo que o motorista pode acumular o máximo 20 pontos na carteira no período de 12 meses.

O segundo requisito para ter a CNH ou a PPD suspensa é pelo cometimento de uma infração auto suspensivas, ou seja, o cometimento de uma infração que consiste na suspensão automática do direito de dirigir, ainda que não haja o acúmulo de infrações suficiente para atingir o limite da pontuação imposta por lei.

Desta forma, vejamos o que dispõe o Código de Trânsito brasileiro:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente³.

Contudo, ao acumular os 20 pontos na CNH no período de 12 meses ou se enquadrar em uma das infrações auto suspensivas elencadas no Código de Trânsito, o condutor será instaurado num processo administrativo e à suspensão do direito de dirigir pelo prazo de, no mínimo, 02 (dois) meses.

³BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>.

1.4.2 DA CASSAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 256⁴, mais precisamente em seu inciso V, determina a cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma:

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I – quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos art. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III – quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Após receber a notificação pelo DETRAN, o proprietário do veículo terá prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para interpor defesa, a fim de evitar a perda de seu documento de habilitação, ainda que seja por fato posterior à suspensão, pois conforme previsto na Resolução 723 do CONTRAN⁵, o processo de cassação decorre de uma instauração após esgotadas todas as possibilidades de defesa do condutor.

1.4.3 CASSAÇÃO DA PPD

A cassação da Permissão Para Dirigir é uma medida administrativa que existe para punir os condutores permissionários que cometem infrações superiores à pontuação de 07 pontos ou pelo cometimento de uma infração auto suspensiva. Por se tratar da primeira licença que o motorista recebe após dos exames de habilitação, é aconselhável que o condutor evite incorrer a qualquer tipo de infração durante o período de 12 meses, de acordo com o A Lei nº 9.503 de 1997:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas

⁴LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

⁵Referendar a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos art. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Além do mais, é importante elencar o artigo que prevê o período de duração da cassação:

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Por fim, é importante mencionar que a medida administrativa referente a PPD é diferente da a medida imposta à Carteira Nacional de Habilitação, vez que a cumulação de infrações cometidas na PPD são menores e também por não existir o procedimento de suspensão.

1.5 - SEGURANÇA NO TRÂNSITO

A segurança no trânsito esta intimamente relacionada ao comportamento individual e coletivo dos condutores, ciclistas e pedestres, vale ressaltar que o espaço público é direito de todos e deve ser respeitada por todos aqueles que utilizam para determinado fim. Entretanto, o CTB institui normas e é composto por resoluções que visam um trânsito mais seguro, evitando acidentes e demais ações cometidas pelos condutores, ciclistas e pedestres.

Desta forma, para que se tenha um trânsito seguro, é importante a existência de leis que estabeleçam competências, direitos e obrigações, reduzindo os “transtornos” do dia a dia, como por exemplo, nos casos de cassação ou suspensão de uma CNH ou a perda da PPD decorrente infrações que poderia ser evitadas.

A Lei 9.503 de 1997, que dispõe sobre o código de Trânsito Brasileiro prevê diversas penalidades aos condutores que extrapolam as formas da lei, até porque, não só o Brasil, mas de forma global, os acidentes em trânsito são as maiores causas de morte no mundo, de acordo com o que fora publicado pela “*Global status report on roadsafety 2018*”⁶.

⁶ De acordo com o relatório publicado pela OMS em 11 de março de 2019, no mês dezembro de 2018 foi lançado que as mortes nas estradas continuam aumentando em todo o mundo e mais de 1,35 milhão de pessoas perdem a vida todos os anos em decorrência de acidentes de trânsito, o que significa que, em média, morre uma pessoa a cada 24 segundos. O documento revela ainda que as

Por fim, é importante ressaltar que ao se falar de segurança de trânsito, não se deve excluir as projeções viárias, auxiliando na fluidez e segurança, bem como no quesito legislativo, em que há conexão entre a justiça e o policiamento e fiscalização ao trânsito, firmando maior segurança ao trânsito.

CAPÍTULO II – CIÊNCIA DO CONDUTOR E APLICAÇÃO DO ARTIGOS 233 DO CTB

Neste capítulo apontamos as condições do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro ⁷e as formas de sua aplicação, bem como os procedimentos de defesa que o condutor poderá impetrar.

2.1- NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Prevista no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação de autuação é um procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo, informando que houve o cometimento de uma infração de trânsito com seu veículo, devendo ser emitida no prazo de até 30 (trinta) dias após o cometimento da suposta infração.

Vejamos o disposto 280 da Lei nº 9.503 de 1997:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.⁸

Em consonância com o artigo 4º da Resolução 390/11 do CONTRAN, deverá conter obrigatoriamente na Notificação de Autuação os dados constantes do auto de infração, de acordo com o anexo I da Resolução em comento, bem como a data da expedição da notificação, e data do término do prazo interposição de defesa, não sendo inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data de expedição da notificação de autuação.

O art. 2º da Resolução 619/16 diz que:

Notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito

⁷ LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

⁸ BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 28 de abril de 2019.

com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração. (CONTRAN. Resolução nº 6 19/16).

Por fim, é de suma importância que o condutor recorra à notificação recebida depois de constatadas as irregularidades da expedição da notificação de autuação, obedecendo ao prazo de interposição do recurso.

2.2- APLICAÇÃO DO ARTIGO 233 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Trata-se sobre a possibilidade de penalizar o condutor que deixa de realizar o procedimento administrativo junto ao órgão responsável, sendo penalizado em uma de infração de trânsito de natureza grave, respondendo na esfera administrativa e pelo pagamento de uma multa, conforme disposto a seguir:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização⁹.

No caput do artigo retro, são hipóteses de aplicação da infração:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria¹⁰.

Contudo, o condutor deve no prazo de 30 (trinta) dias realizar uma nova expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo após a verificação do não cumprimento do artigo 233 do CTB, evitando as penalidades previstas no texto normativo.

⁹ BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 28 de abril de 2019.

¹⁰ BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 28 de abril de 2019.

2.3 - CLASSIFICAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELO ARTIGO 233 DO CTB

Far-se-á necessário à explicação e conceituação destes tipos de penalidades previstas no artigo 233 da Lei 9.503 de 1997, analisemos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Assim como qualquer outro artigo do CTB, o artigo 233 do Código de Trânsito prevê a aplicação de diferentes tipos de penalidades ao condutor que deixar de realizar o procedimento de registro do veículo no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3.1 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVE

As infrações de trânsito de natureza grave são caracterizadas pela notificação de autuação, significando pelo pagamento de multa em valor pecuniário e pelos 05 (cinco) pontos que são computados na certidão de prontuário do condutor, prevista pelo artigo 259, Inc. II da Lei 9.503 de 1997, vejamos:

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

II - grave - cinco pontos¹¹.

Vale ressaltar que todas as infrações de trânsito são passíveis de multa, seja de natureza leve, média, grave ou gravíssima, desde que obedeçam as normas do Código de Trânsito.

Conduto, as infrações de trânsito de natureza grave são aplicadas aos condutores que comete uma ação ou ato por inobservância dos dispositivos legais previstos no Código de Trânsito Brasileiro e suas legislações complementares.

2.3.2 NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Com relação à penalidade imposta ao condutor, o mesmo deverá arcar com o pagamento de uma multa em valor pecuniário, decorrente de uma infração cometida, legalmente prevista na alteração do artigo 12, Inc. VIII¹², pela Lei nº 13.281/2016:

¹¹ BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 28 de abril de 2019.

¹² LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

Adjunto ao artigo supracitado:

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

Desta forma, percebe-se que ambos artigos apresentam, sobre a possibilidades de aplicação da notificação de penalidade(multa) para os condutores que forem autuados.

2.3.3 MEDIDA ADMINISTRATIVA

A punição administrativa é uma das formas de estimular o condutor para que não cometa com determinado ato contrário às previsões impostas no Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, é vista como estímulos negativos, vez que causa prejuízos ao proprietário ou condutor do veículo, expressamente elencados no artigo 256 do CTB, vejamos:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II – multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem¹³.

No caso do artigo 233 do CTB¹⁴, a medida administrativa imposta ao condutor é a retenção do veículo para regularização, retirando o veículo de circulação e

¹³BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 28 de abril de 2019.

suspendendo temporariamente os direitos de posse sobre ele, com a fixação de prazo de custódia, durante o qual ficará sob a responsabilidade do órgão apreendedor e com ônus para seu proprietário.

¹⁴LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III- IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM ATOS MERAMENTE ADMINISTRATIVOS

3.1 A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O Código de Trânsito Brasileiro de 1997 ¹⁵ dispõe em seu artigo 1º que o conceito de trânsito se dá pela utilização de vias para circular, parar, estacionar e operar carga e descarga, sendo conduzidas ou não, de forma isolada ou em conjunto/grupo de animais, veículos ou pessoas.

Contudo, entende-se que infração de trânsito é um ato cometido em trânsito, de forma que coloque em risco a vida do trânsito e daqueles que utilizam para sua locomoção e sua sobrevivência. Ainda que esteja previsto no corpo da legislação de trânsito brasileira, o legislador deixou de observar que em determinadas infrações não se deve cumular penalidades ao condutor ou ao proprietário, vez que existem distinções entre as penalidades impostas no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, por não apresentar distinções entre as penalidades do referido artigo, há o entendimento pelos magistrados que as infrações de trânsito coincidem com infrações graves que surgiram na utilização das vias pelo condutor por não ser um bom condutor que decorreu de algum delito relacionado à imprudência, imperícia ou negligência realizada no trânsito, fazendo *jus* a penalidade imposta que lhe é atribuído, caracterizando na pontuação de 05 pontos em seu prontuário.

Quanto à infração administrativa é devido àqueles condutores que, após receberem a notificação de autuação, não realizassem nenhum procedimento de recurso, ficam sujeitos ao recebimento de notificações de penalidades (multas), por não realizarem os procedimentos junto aos órgãos administrativos.

Contudo acima exposto, as infrações de trânsito de natureza grave não fazem *jus* aos condutores que deixarem de realizar a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias no DETRAN, vez que os entendimentos dos ministros baseiam-se na ideia de que, infrações administrativas não coincidem com a pontuação de 05 (cinco) pontos no prontuário do condutor, pelo fato de não apresentar nenhum risco ao trânsito e as pessoas que fazem o uso das vias públicas para sua locomoção.

¹⁵ Código de Trânsito Brasileiro instituída pela Lei nº 9.503 de 1997.

3.2 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é uma ação de rito sumaríssimo sendo considerado um remédio constitucional impetrada pelo condutor que sofreu por uma ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos em que o condutor tem receio de ser prejudicado. A ilegalidade ou abuso decorre de uma autoridade pública ou por terceiros, a fim de proteger um direito líquido e certo, que não é amparada por hábeas corpus ou hábeas data.

Maria da Sylvania Zanella De Pietro assim conceitua:

Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder¹⁶.

Com relação ao prazo de apresentação do mandado de segurança, terá o prazo de no máximo 120 dias, podendo ser concedido liminarmente, desde que esteja fundamentada nos termos do disposto do Art. 7, III, da Lei 12.016 de 2009, que regula da seguinte forma:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

As principais razões de elencar o mandado de segurança nesta monografia, além de ser um remédio constitucional que visa assegurar o direito do condutor, tem sua forma repressiva e preventiva, ou seja, o mandado de segurança vale tanto para assegurar a ilegalidade ou abuso de poder que já tiver ocorrido, quanto nos casos de prevenção, em que o abusivo de poder ou ilegalidade frente ao impetrante ainda nem fora ocorrido, mas que de forma preventiva, visa esquivar-se da violação de direito líquido e certo.

¹⁶DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo do ano de 1999, p. 612.

3.3 AÇÃO ORDINÁRIA

Nem sempre à distribuição dos processos administrativos pelos órgãos executivos de trânsito obtém êxito em suas ações, ou são julgados sem o devido processo legal. Entretanto, é comum a existência de nulidades em alguns procedimentos realizados, seja na lavratura do Auto de Infração, na expedição das notificações ou até mesmo no próprio julgamento das defesas e recursos.

Portanto, mesmo demonstrando o vício à Administração Pública, é comum que alguns procedimentos interpostos como forma recursos não serem suficientes para alcançar a extinção do ato, obrigando ao condutor ou proprietário ingressar com uma ação no Poder Judiciário para sanar ato viciado ou realizar do devido processo legal.

Nestes casos, será utilizada ação ordinária para apresentar provas, afim de que seja demonstrado que os fatos alegados pelo condutor fazem jus à anulação do ato. Em matéria, trata-se de medida impetrada para frear a busca no âmbito administrativo e compatibilizar a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos na ceara administrativa do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto à aplicação de 05 pontos no prontuário do condutor, caracterizada pela infração de trânsito de natureza grave, de nada tem haver com procedimentos administrativos, vez que como já visto no decorrer desta monografia temos que não faz *jus* a uma infração cometida em trânsito, sendo passível de anulação por não atingir o objetivo pleiteado.

O autor Celso Antônio Bandeira de Mello argumenta sobre a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas, vez que seu real objetivo é de desestimular a prática das condutas em intimo constrangimento das normas obrigatórias:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objeto da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os

comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade da regra que lhes demanda comportamento positivo¹⁷.

Pelo que se interpreta das características das multas de trânsito, principalmente as questões referentes ao caráter pedagógico e ao caráter punitivo, não podem ser aplicadas ao caso, em desfavor de uma pessoa que não praticou as transgressões ao direito de trânsito.

3.3 ANALISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.350

O Recurso Especial de Nº 1.655.350 foi interposto pela agravada Sra. Michele de Souza Gonçalves no Estado do Rio Grande do Sul, dispõe sobre a impossibilidade da perda de sua Permissão para Dirigir (PPD) por não realizar o registro de veículo no prazo de 30 (trinta) dias.

Na fase recursal, a agravada alegou ter ficado impossibilitada expedir sua carteira de permissão para dirigir (PPD) para a concessão da CNH, pois restou constatado que a mesma não teria realizado o que dispõe o artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Na Fase recursal, os ministros não reconheceram o recurso, vez que o simples motivo de não ter realizado o registro do veículo em tempo hábil não configuraria a emissão da CNH foram insuficientes para modificar a decisão, conforme relatório do Ministro Francisco Falcão (Relator):

No presente recurso especial, o DETRAN/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, aduz violação dos arts. 233 e 148, caput e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, visto que, em síntese, não existindo em nenhum dispositivo legal a distinção entre infração de trânsito de natureza administrativa e infração cometida na condução de veículo, não poderia o Tribunal a quo, julgando nos exatos limites da legislação, dar interpretação diversa à matéria, no

¹⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros: 2012

sentido de possibilitar a obtenção de CNH definitiva aos condutores autuados no cometimento de infrações administrativas.¹⁸

Ante o exposto das alegações da agravada, os ministros mantiveram pelo indeferimento do recurso pela insuficiência das alegações contidas no esboço do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4).

Em fase de votação, a agravada insistiu nas alegações para que houvesse modificação na decisão agravada, onde o Ministro Francisco Falcão reconheceu que não há que se falar sobre o impedimento de concessão de CNH pelo simples cometimento de infração administrativa, conforme disposto no voto:

Com relação à suposta violação dos arts. 233 e 148, caput e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, suscitada no apelo nobre, sem razão o recorrente, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a infração de trânsito consistente em “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias” (artigo 233 do CTB) não pode impedir o condutor de obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva.¹⁹

Entretanto, em fundamento do deferimento do Recurso Especial Nº 1.708.767 – RS, em concordância com o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 233 do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.

2. A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.

3. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.

4. A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art.148, § 3º, do CTB) em nada se identifica com sua

¹⁸ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341 AGRAVADO : MICHELE DE SOUZA GONCALVES ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785.

¹⁹ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341 AGRAVADO : MICHELE DE SOUZA GONCALVES ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.655.350/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017).²⁰

De forma que restou apurado que a agravada faz *jus* a concessão de expedição da Carteira Nacional de Trânsito por não haver nexo de infração de trânsito de natureza grave e infrações administrativas. Contudo, em fundamento à outro julgado similar ao da agravada, restou claro que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE, COMETIDA POR DETENTOR DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO, NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A MUDANÇA DE CATEGORIA B PARA C. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 143, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE 10, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Apelação, interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CRISTIAN REZENDE NUNES, em face da sentença que concedeu a segurança postulada, declarando ilegal o ato administrativo da autoridade impetrada que negou, à parte autora, inscrever-se em aulas práticas, objetivando a troca de categoria de sua CNH de B para C (art. 143, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), em decorrência da prática da infração prevista no art. 233 do CTB (deixar de efetivar o registro do veículo, no prazo legal, junto ao órgão executivo de trânsito).

II. Em situação análoga à hipótese, interpretando teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB, esta Corte vem decidindo não ser razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de falta administrativa, que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, como no caso em que o condutor deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do CTB. Isso porque, diante da diversidade de natureza das infrações, às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJede 13/08/2014; AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 311.691/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013.

III. Da mesma forma como esta Corte vem assegurando a habilitação definitiva ao motorista que cometeu infração grave, de natureza administrativa, que não interferiu na segurança do trânsito e da

²⁰AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4)

coletividade, é de se concluir que, conquanto não esteja expresso no art. 143, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, sua interpretação teleológica e sistemática permite inferir que somente infrações cometidas na condução do veículo têm o condão de impossibilitar a habilitação na categoria C, pois infrações de natureza administrativa - no caso, não efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito - não oferecem risco à segurança do trânsito e à coletividade.

IV. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.²¹

Por fim, em observação ao contido no recurso supracitado, os ministros chegaram a conclusão da impossibilidade de aplicação de infração de natureza grave aos condutores que se enquadram no artigo 233 do código de Trânsito Brasileiro, tornando-se passível no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nas fundamentações do REsp de nº 1.655.350/RS:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Com relação à suposta violação dos arts. 233 e 148, caput e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, suscitada no apelo nobre, sem razão a parte recorrente. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a infração de trânsito consistente em “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias” (artigo 233 do CTB) não pode impedir o condutor de obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva. Nesse sentido: STJ, REsp 1.655.350/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no AREsp 524849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

II - Agravo interno improvido²².

Contudo, os ministros que participaram do referido Recurso Especial, mantiveram o entendimento de que a Lei 9.503 de 1997 não caracteriza a distinção entre infração de trânsito e infrações administrativa, conforme relatado pelo Ministro Francisco Falcão²³, restando-se comprovado que o fato acima exposto não faz jus à

²¹ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341 AGRAVADO : MICHELE DE SOUZA GONCALVES ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

²² AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4)

²³ O cometimento de infração grave, gravíssima e reincidência em infrações médias em um período de 01 (um) ano a contar da expedição da Permissão para Dirigir, impede a concessão da CNH

aplicação da penalidade de infração de natureza grave aos condutores que deixam de cumprir com o artigo 233 do CTB, por merecer o acolhimento no Recurso Especial Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4).

definitiva, nos termos do art. 148, §30, do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, apenas as infrações relativas à condução do veículo e condizentes com a segurança no trânsito são aptas a obstar a expedição da CNH, de sorte que a transgressão ao art. 233 do CTB, em sendo infração administrativa, não impede a emissão do documento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia apresenta sobre a impossibilidade de aplicação da pontuação de infrações de trânsito em procedimentos meramente administrativos, acarretando em uma suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Trânsito ou até mesmo pela perda da Permissão para conduzir veículos automotores.

Acontece que alguns Ministros do Superior Tribunal Justiça entendem que não há a aplicação de 05 pontos no prontuário do condutor que deixar de realizar o registro do veículo fora do prazo imposto no CTB, alegando que em procedimentos administrativos não colocam em risco o trânsito em si, ou seja, a infração de trânsito de natureza grave será caracterizada pelo condutor que colocar a vida da sociedade em risco, como por exemplo, nos casos em que fora comprovado à má condução de veículos ou constatada direção perigosa por parte do motorista, a fim de puni-lo pelo risco que ofereceu a população e ao próprio trânsito.

Suas principais características são de estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, visando à segurança, à fluidez, o conforto, à defesa ao meio ambiente e à educação para o trânsito, bem como de fiscalizar toda sua execução. Fixar, mediante normas e procedimentos de padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito. E por fim, estabelecer entre os órgãos e entidades um banco de dados de informações a fim de facilitar o processo de integração do SNT.

A suspensão e cassação da CNH se dão pelo acúmulo de multas ou infrações obtidas em um determinado tempo ou no que tange a gravidade da infração cometida, conforme esboçado no Capítulo XVI do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o condutor fica impedido de exercer a atividade de condução de qualquer veículo automotor por um determinado período de tempo, conforme estipulado no CTB.

A segurança no trânsito esta intimamente relacionada ao comportamento individual do condutor, ciclista e pedestre no trânsito, com o intuito de evitar os acidentes relacionados às imprudências, imperícias e negligências do dia a dia e visando uma maior segurança, de forma que se evite “transtornos”, como por exemplo, nos casos de cassação ou suspensão de uma CNH ou a perda da PPD decorrente de uma imprudência, imperícia ou negligência que poderia ser evitada.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. abril de 2019.

BRASIL. Código de Trânsito (1997). Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 28 de abril de 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.655.350/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017. Acesso em 14 de maio de 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013/ 39.ed, p. 168/208.

Acerca dos órgãos com competência de atuação no trânsito no Brasil, disponibilizado no site: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10016/Os-orgaos-do-Sistema-Nacional-de-Transito-e-o-exercicio-do-poder-de-policia-administrativa>>. Acesso em 08 de junho de 2019.

Segurança no trânsito: como ser um cidadão consciente. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/seguranca-transito-conscientizacao/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

Nova resolução altera prazo da suspensão da CNH. Entenda agora o que muda. Disponível em: <<https://blogs.uai.com.br/doutormultas/nova-resolucao-altera-prazo-da-suspensao-da-cnh-entenda-agora-o-que-muda/>>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

Cassação da CNH: Guia Completo Para Não Perder CNH Por 2 Anos. Disponível em: <<https://doutormultas.com.br/cassacao-cnh-recorrer-consultar/>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

Certidão de Prontuário pelo Instituto de Identificação do Paraná. Disponível em: <<https://institutodeidentificacao.com.br/certidao-de-prontuario/>>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

O Que Você Deve Saber Sobre os Crimes de Trânsito do CTB. Disponível em: <<https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

Crimes de trânsito e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos do art. 312-a do CTB. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/crimes-de-transito-e-a-substituicao-da-pena-privativa-de-liberdade-pela-restritiva-de-direitos-do-art-312-a-do-ctb>>. Acesso em 1º de novembro de 2019.

“Qual a diferença entre autuação e penalidade?”. Disponível em: <<https://ricardoadam.maestrus.com/ver/artigo/qual-a-diferenca-entre-autuacao-e-penalidade/>>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

“Mandado de Segurança ou Ação Ordinária? Qual via adequada nas ações em face dos Órgãos de trânsito?”. Disponível em: <<https://julianopaulino.jusbrasil.com.br/artigos/758555560/mandado-de-seguranca-ou-acao-ordinaria?ref=feed>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

Como Recorrer da Notificação de Penalidade e Não Perder a CNH. Disponível em :<<https://doutormultas.com.br/notificacao-penalidade-verdades/>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

Conceito e modalidades do Mandado de Segurança, sem deixar de lado o direito líquido e certo e a possibilidade de pedido liminar nesse remédio constitucional. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3662/Mandado-de-Seguranca>>. Acesso em 18 de novembro de 2019.